

EMENDA nº - CM

(à MPV nº 748, de 2016)

Inclua-se na Medida Provisória nº 748, de 13 de outubro de 2016, um artigo com a seguinte redação:

Art. ____ - O artigo 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso X, e dos parágrafos 4º e 5º, com as seguintes redações:

“Art. 8º -

X – financiamento de benefícios tarifários com recursos específicos extra tarifários.

§ 4º - A concessão de novos benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários nos serviços de transporte público coletivo deverá ser custeada com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público. (NR)

§ 5º - A União, Estados, Municípios e Distrito Federal promoverão até no máximo 31 de dezembro de 2022, a revisão dos atuais benefícios tarifários concedidos as classes de usuários nos serviços de transporte público coletivo e a definição da fonte de custeio de recursos orçamentários para esses benefícios, visando adequar a diretriz expressa no inciso X e o teor do § 4º.

Justificativa

A Lei 12.587, de 2012 é um marco na legislação brasileira, principalmente ao estabelecer princípios, diretrizes e normas visando a melhoria da mobilidade das pessoas nas cidades brasileiras, principalmente na utilização do transporte público coletivo.

Os serviços de transporte público coletivo nas cidades é um serviço essencial para os deslocamentos das pessoas, principalmente, para as classes menos favorecidas da sociedade, ou seja, milhões brasileiros o utilizam diariamente para suas necessidades e interesses.

Apesar disso, o ano de 2016 está sendo marcado por uma forte crise econômica no Brasil que tem prejudicado a capacidade financeira de toda a população e trazendo resultados graves, como o desemprego para 12 milhões de brasileiros.

Assim, devemos buscar uma solução para baratear o custo da tarifa paga pelo usuário, principalmente neste momento de crise econômica.



Um dos fatores que mais oneram o custo da tarifa são os benefícios tarifários, mais conhecido como gratuidades, concedidos a determinadas categorias de usuários dos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano.

A equação da gratuidade é prejudicial ao usuário. O entendimento dessa conta é simples, a passagem do transporte público é o resultado do custo do serviço dividido pelo número de usuários pagantes. Assim quanto maior o número de usuários beneficiados pela gratuidade, menor será o número de pagantes e conseqüentemente, maior vai ser o valor da tarifa.

Para cada um real gasto com passagem de ônibus, 19 centavos, em média no Brasil, são destinados ao custeio dessas gratuidades. Existem casos, como Porto Alegre (RS), em que 26 centavos da tarifa pago pelo usuário é destinado a cobertura das gratuidades.

Na verdade estamos vivendo uma grande injustiça social onde pessoas menos favorecidas da sociedade e que utilizam o transporte público todos os dias são obrigadas a financiar uma política de assistência social.

Toda medida assistencial que vise amparar os mais necessitados da sociedade deve ser custeada por todos, mediante pagamento de tributos, ou com recursos do orçamento público, como prevê os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, não podendo se imputado apenas à uma parcela da população, no caso, os demais usuários dos serviços de transporte público.

Se verificarmos mais uma vez a Constituição Federal, vamos observar que “*assistência social deve ser prestada para aquele que dela necessitar*” (Art. 203) e como faz parte da seguridade social, medidas de assistência social devem ser financiadas pelo orçamento público (Art. 195).

Assim a presente emenda visa estabelecer que a concessão de novos benefícios tarifários para determinadas classes de usuários sejam custeados com recursos financeiros previsto em lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do transporte público coletivo urbano.

Além disso, estabelece que os entes federativos, União, Estados, Municípios e Distrito Federal realizarão uma revisão das atuais gratuidades no prazo até o final de 2022.

Dessa forma, acreditamos que a presente proposta de emenda possa amenizar os efeitos da crise econômica que abateu milhões de brasileiros na utilização dos serviços de transporte público de suas cidades.

Sala da Comissão,

Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB-MG)

